



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323889

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0003300-34.2013.8.26.0189/50001, da Comarca de Fernandópolis, em que é embargante VILSON ROBERTO COSTA, são embargados ANGÉLICA COSTA QUEIROZ CARNEIRO, ANTONIO CLAUDIO COSTA, AUGUSTO MACIEL LOURENÇO BERICA, DIRLEI COSTA, LEANDRA COSTA, MARCO ANTONIO QUEIROZ CARNEIRO, NAIR BUENO COSTA, ROSANGELA COSTA BERICA e SANDRA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), CESAR MECCHI MORALES E COSTA NETTO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo nº 0003300-34.2013.8.26.0000.50001

Fernandópolis (2ª Vara Cível)

Embargante: Vilson Roberto Costa

Embargada: Brandi e Cáfaro Administração de Bens Ltda e outros

Voto nº 23.603

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Caráter infringente – Embargante que pretende a alteração das conclusões do V. Acórdão – Decisão fundamentada, que examinou as questões suscitadas nos limites das provas produzidas - Embargos rejeitados.

Vilson Roberto Costa opõe embargos de declaração contra o v. acórdão às fls. 05/07, que rejeitou os embargos de declaração por ele interposto. Alega que há erro material quanto à falta de determinação dos honorários advocatícios.

É o relatório.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra a decisão que contiver: omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Entretanto, não se denota nenhum dos requisitos acima.

Inexiste o vício aduzido.

Como se verifica do v. acórdão:

“A decisão não padece de nenhum desses vícios. A sentença não fixou honorários advocatícios e o embargante não recorreu da sentença, postulando a fixação, tendo havido apenas recurso da parte contrária, julgado deserto.

E certo que nas contrarrazões a questão dos honorários foi suscitada,

mas as contrarrazões servem apenas para rebater os pedidos formulados no recurso, mas não para pedir novas alterações da sentença.

Assim, nenhuma omissão existe na decisão, já que a questão dos honorários não foi suscitada pelo embargada na via própria”. (g.n.)

O v. acórdão está fundamentado na prova constante dos autos, e os embargos limitam-se a manifestar a irrisignação da embargante, com pedido de reforma daquele, finalidade para a qual não se presta o recurso interposto.

Nos termos do art. 1.025, “caput”, do CPC, o prequestionamento já está feito, pela simples suscitação nos embargos de declaração.

Isto posto, pelo meu voto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator